



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021 (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, visando disciplinar o rito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente às Zonas Eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme a eleição que se realize, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, dando início à ação de investigação judicial eleitoral, até a data da posse dos eleitos, ou início à ação de impugnação de mandato eletivo, no prazo de 15 dias contados da diplomação, para apurar fraude no registro de candidaturas, fraude na distribuição do fundo eleitoral relativo às cotas de gênero, uso indevido de recursos financeiros para fins eleitorais, conduta vedada aos agentes públicos em época eleitoral, bem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o juiz eleitoral ou o relator nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) determinará a citação do representado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresentar sua defesa, nos moldes do que dispõe o Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem do prazo da juntada da intimação nos autos, oportunidade na qual deverão ser apresentados todos os documentos relacionados à causa, requerimentos de produção de prova e apresentação de rol de testemunhas, até o máximo de 6 (seis) para cada parte;

b) o juiz eleitoral ou o relator poderá determinar a suspensão do ato que fundamenta a representação, em tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, verificando a relevância dos argumentos e de que do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

II – da decisão que indeferir liminarmente a representação, caberá recurso no prazo de 3 dias corridos, a contar da publicação do Diário Oficial da União;

III – com ou sem a apresentação da defesa, far-se-á a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes na inicial e na contestação, as quais comparecerão independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade da parte que pretender a oitiva a respectiva intimação, nos termos do que determina o Código de Processo Civil;

IV – após a oitiva das testemunhas, o juiz eleitoral ou o relator poderá determinar as diligências que entendam necessárias para esclarecimento do que produzido em audiência, fixando prazo para o cumprimento da medida requerida, bem como ouvir terceiros, referidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito e requisitar a apresentação de documento necessário à formação da prova que esteja em poder de terceiro, ente público ou privado;

V – encerrada a instrução probatória, o juiz eleitoral ou o relator fixará o prazo comum de 2 (dois) dias corridos para que as partes, inclusive o Ministério Público, quando fiscal da lei, apresentem suas alegações finais, incluindo-se o feito em pauta para julgamento dentro de 10 dias;

VI – o Ministério Público Eleitoral nas zonas eleitorais, a Procuradoria Regional Eleitoral nos Tribunais Regionais Eleitorais e o Procurador-Geral da República no Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem partes, funcionarão com fiscal da lei, manifestando-se sempre após as partes;

VII – julgado procedente o pedido, ainda que após a proclamação dos eleitos, será declarada a inelegibilidade do representado e das demais pessoas que tenham contribuído para a prática do ato objeto da representação, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela fraude no registro de candidaturas, fraude na distribuição do fundo eleitoral relativo a cotas de gênero, uso indevido de recursos financeiros para fins eleitorais, conduta vedada aos agentes públicos em época eleitoral, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, determinando-se ainda a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

VIII – caberá recurso do julgamento de mérito no prazo de 3 (três) dias corridos, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da União, que poderá ser interposto tanto pelo representante da ação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

de investigação judicial eleitoral ou ação de impugnação de mandato eletivo, como pelo Ministério Público enquanto fiscal da lei;

IX – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Art. 2º Revoga-se o *parágrafo único* do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 22 que ora pretende-se alterar e modernizar está em vigência desde maio de 1990, data de promulgação da Lei Complementar 64, tendo sofrido alteração somente no ano de 2010, através da Lei Complementar 135/2010, razão pela qual é de suma importância que seja adequado às normas processuais em vigor no que se refere à legislação eleitoral, notadamente no que se refere à Lei Eleitoral e suas diversas alterações (Lei 9.504/97), bem como o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Além das mencionadas legislações, é certo que com as novas formas de propaganda eleitoral (agora direcionadas às mídias sociais), a impossibilidade de financiamento privado de campanha, o uso efetivo do fundo eleitoral (2020 foi acima de R\$ 2 bilhões de dinheiro dos contribuintes), a necessidade de se observar as cotas mínimas de gênero para as chapas eleitorais (30% de mulheres) e a definição de destinação do fundo eleitoral na mesma proporcionalidade de candidatos negros definido pelo STF, deve-se modernizar a legislação que combata as fraudes eleitorais, que muitas vezes ocorrem pelo registro de candidaturas laranjas (com diversos escândalos nacionais até agora sem qualquer resolução), uso indevido de dinheiro público e diversos abusos de poder econômico, trazendo para a legislação a construção jurisprudencial dos últimos anos, viabilizando segurança jurídica no trato da questão, evitando-se decisões contraditórias sobre os entendimentos de pressupostos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de

4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

impugnação de mandato eletivo (AIME), previsto no artigo 14, § 10 da Constituição Federal.

Compartilho com meus nobres Pares do Congresso Nacional, o compromisso institucional de permitir aos jurisdicionados que participam dos pleitos eleitorais sempre uma maior transparência e probidade com o dinheiro público, bem como oportunizado efetiva igualdade entre os candidatos, possibilitando a efetiva punição daqueles que usam as normas eleitorais com objetivo ilícito e de manutenção do status quo de poder político.

Por este motivo, peço o apoio dos Membros desta Casa na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

(RARibeiro & RSFarias)

